



## Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

**SESSÃO ORDINÁRIA N° 8871 de 4 de fevereiro de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8870, REFERENTE AO DIA 02/02/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

### **1. RECURSO ELEITORAL N° 0600360-28.2020.6.11.0014**

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

**Pedido de VISTA** em 27.01.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

RECORRIDO: CLAUDINEI PEREIRA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

INTERESSADO: ANDREIA WAGNER – ELEICAO 2020

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

INTERESSADO: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

PARECER: pelo provimento do recurso, por conseguinte a reforma da sentença e aplicação de multa nos termos do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 de 5 mil UFIR.

**RELATOR: Jurista 1 - SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR (VOTO: Negou provimento ao recurso)**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu VISTA**

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli - aguarda

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601629-18.2018.6.11.0000

Julgamento **ADIADO** em 02/02/2021 para a próxima sessão, dia 04/02/2021

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÃO 2018.

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

REQUERENTES: EZEQUIEL ANGELO FONSECA, JURANDIR ALVES DA CUNHA

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.739,83, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

### RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** do **PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO – PP/MT**, referente às **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 1623472) detectou algumas irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1651122).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a agremiação apresentou petição e documentos, conforme IDs 1698522, 2455422 e seguintes.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ 1.739,83 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes impropriedades e irregularidades (ID n. 7678222):

### IMPROPRIEDADES

**Item 1.1.2** - A prestação de contas parcial foi entregue em 20/09/2018, fora do prazo fixado pelo § 4º, do art. 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

**Item 5** - Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

### IRREGULARIDADES

**Item 2.2** – Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, no valor total de R\$ 6.537,97 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos);

**Item 3.4** - A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, bem como pela determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.739,83, relativamente à utilização indevida de recursos do Fundo partidário e/ou do FEFC, conforme detalhado no item 3.4 do parecer conclusivo (ID n. 8309122).

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-93.2020.6.11.0030

Julgamento **ADIADO** em 02/02/2021 para a próxima sessão, dia 04/02/2021

PROCEDÊNCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET.

RECORRENTE: POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

RECORRENTE: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

RECORRIDO: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

RECORRIDO: POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR 17-PSL / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 22-PL

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

#### RELATÓRIO

Cuidam-se de **Recursos Eleitorais** interpostos pela COLIGAÇÃO "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR" [id 7223622] e por MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO [id 7223722] em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral - Água Boa/MT, que julgou procedente a **Representação Eleitoral** ajuizada pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo em decorrência da **prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral em rede social**, condenando este ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais].

Segundo a exordial, "no dia 23 de outubro de 2020, o representado iniciou a veiculação de propaganda eleitoral irregular, uma vez que praticou impulsionamento de conteúdo em seu Facebook, sem constar a EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL", violando assim o art. 29, § 5º, da Resolução 23.610/2019 do TSE" (id 7222072).

Em suas **razões recursais**, a Coligação Recorrente aduz que MARIANO é reincidente, pois foi condenado pela mesma prática ilegal em 15 [quinze] representações e, assim, sua conduta é mais grave e possui maior repercussão, razão pela qual pugna pela majoração da multa aplicada em sentença.

Por sua vez, o recorrente MARIANO sustenta que não restou provado que praticou qualquer propaganda eleitoral irregular, pois o impulsionamento da postagem fora feito na página criada pelo candidato em seu CNPJ da campanha, cumprindo fielmente com o art. 57-C da Lei Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa. Subsidiariamente, a minoração da multa aplicada para evitar pena desmedida e desproporcional, haja vista a existência de outras 14 [quatorze] representações contra si.

Em **contrarrazões** (id's 7223972 e 7224072), os recorridos ratificaram os pedidos formulados nos apelos. Além disso, o recorrido MARIANO pleiteia pela conexão das representações.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento dos recursos

(id 7343972). É o relatório.

#### 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601469-90.2018.6.11.0000

Julgamento **ADIADO** em 02/02/2021 para a próxima sessão, dia 04/02/2021

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO

ADVOGADO: DIEGO LUCAS BECKER ROSA - OAB/MT24320/O

ADVOGADO: DIONAS BRASIL DO NASCIMENTO - OAB/MT25273

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas e recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$12.735,29, relativamente a utilização indevida de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Requer a destinação das devoluções do Tesouro Nacional diretamente aos fundos de saúde.

**RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**1° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de campanha de MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO, **candidata** ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018** pelo MDB.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 442872).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1830122).

Devidamente intimada, a candidata não apresentou manifestação quanto ao Relatório Preliminar (certidão de ID 1887772).

No **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 2075722), a CCIA manifesta pela desaprovação das contas, tendo em vista as impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, não sanadas pela candidata. Também manifesta pela determinação da devolução da quantia de R\$ 11.000,00 ao Tesouro Nacional.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2122672) também opina pela reprovação das contas, todavia manifesta pela determinação de devolução da quantia de R\$ 12.735,26 ao erário.

Posteriormente, a **Douta PRE** (ID's 2954572 e 2956322) postulou pelo direcionamento (do valor a ser devolvido) a Fundos Públicos de Saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.

**5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-59.2019.6.11.0021 [SIGILOSO]**

Julgamento **ADIADO** em 02/02/2021 para a próxima sessão, dia 04/02/2021

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES DE 2018

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB/MT0011987

ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT0022166

RECORRIDO: SIGILOSO

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

**RELATOR: Vice-Presidente - Desembargador Sebastião Barbosa Farias**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Beatriz Vendramini Fávaro**, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral (Lucas do Rio Verde/MT), que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a à pena de multa no valor de R\$ 1.698,00 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais), bem ainda, determinou a anotação, no cadastro eleitoral da recorrente, dos códigos ASE 264 (multa eleitoral) e ASE 540 (inelegibilidade).

Em suas razões, a recorrente sustenta que *"a doação acima do limite legal, nos termos do §3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, não admite como efeito de condenação a inelegibilidade solidada no art. 1º, inc. I, alínea "p", da Lei Complementar nº64/90, mas somente nos casos em que houver o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, diante de uma quebra de isonomia pela interferência do abuso do poder econômico"* (fls. 5/6, id. 4844322), o que, no seu entender, não se aplica ao caso em exame.

Alega, ainda, que a anotação da inelegibilidade em seus registros afronta os critérios da proporcionalidade da razoabilidade e representa grave violação aos direitos políticos, eis que impede sua eventual participação passiva nas eleições.

Requer, ao fim, o conhecimento do recurso e o seu provimento, para reformar parcialmente a sentença guerreada, afastando-se, tão somente, a anotação de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a instância de origem pugna pela manutenção da sentença (id. 4844522).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo (id. 4983772).

É o relatório.

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 000053-73.2017.6.11.0000

Julgamento **ADIADO** em 02/02/2021 para a próxima sessão, dia 04/02/2021

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

EMBARGANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

EMBARGANTE: JOSINETE MENDES DO NASCIMENTO AMORIM E ROGERIO ROSSETTI MARTINS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT0011904

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não recebimento dos embargos e, caso recebidos, pela REJEIÇÃO dos declaratórios

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 5356972) opostos pelos Partido Republicano Brasileiro (PRB/MT) em face do acórdão n.º 28000 (ID 5109422), que julgou aprovadas com ressalvas as contas da referida agremiação partidária, relativa ao exercício financeiro 2016, e determinou a devolução de R\$ 6.159,97 aos cofres do Tesouro Nacional.

Sobre o item 4.1.3 o embargante argumenta que a decisão embargada deixou de considerar os documentos apresentados pelo prestador de contas nos Ids 4132772, 4132822, 4131472, no montante de R\$ 2.709,98, e determinou, equivocadamente, a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional.

Afirma, ainda, que as despesas a que se referem o item 4.1.4 também foram satisfatoriamente comprovadas por meio de Notas Fiscais de serviços juntadas aos autos, devendo a inconsistência ser sanada nestes aclaratórios, julgando-se totalmente aprovadas as contas do PRB/MT, referentes ao exercício financeiro de 2016.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não recebimento dos embargos, visto que o mesmo pretende apenas rediscutir matéria já debatida por ocasião do primeiro julgamento. Caso sejam recebidos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 8441522).

É o relatório.

## 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-65.2020.6.11.0005

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÃO 2020

RECORRENTE: MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT0009271

ADVOGADO: MANUEL ANTONIO PEREIRA ARAUJO - OAB/MT0025246

RECORRIDO: COLIGAÇÃO NOVA MUTUM NO RUMO CERTO

ADVOGADO: PAULA KUSTER ANDRIATA SARTORI - OAB/MT0015998

ADVOGADO: ALEX BRESCOVIT MACIEL - OAB/MT0013827

ADVOGADO: KATIA DE CAMARGO - OAB/MT0017756

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com a reforma da sentença para manter a condenação do recorrente, reduzindo a multa para o valor de 5 (cinco) mil UFIR.

**RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli

### RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, em face da sentença prolatada pelo juízo da 5º ZE/MT, que julgou procedente a Representação Eleitoral por propaganda Irregular com pedido de liminar ajuizada pela Coligação "NOVA MUTUM NO RUMO CERTO" em face da Coligação "ALIANÇA POR NOVA MUTUM" e MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020.

Conforme narrado na petição inicial, o então candidato MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, teria divulgado um vídeo no dia 14 de outubro de 2020, na rede social Facebook por meio do seu perfil oficial de candidato a vereador "*trajando o uniforme com brasão da Polícia Civil, ao lado de uma viatura*" oficial, o que, segundo afirmam, violaria o disposto no art. 73, inciso I e art. 40, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, afirmam que o representado teria se valido da condição de Policial Civil para realizar atos de propaganda utilizando-se de bem móvel pertencente a administração (viatura) além de brasão próprio da instituição, sendo que a promoção de sua candidatura nesses moldes representaria violação ao princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral.

O douto magistrado proferiu decisão deferindo a liminar requerida, determinando a imediata retirada do vídeo indicado nos autos, bem como determinou que o representante "*se abstenha de divulgar, distribuir ou postar, em de suas redes sociais, qualquer material de propaganda eleitoral relativo a sua candidatura ao cargo de vereador em que esteja trajando o uniforme, símbolos e viaturas pertencentes à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97*" (sic ID 7447272).

Ao final, julgou procedente a presente demanda, condenando o representante ao pagamento de multa de 7 (sete) mil UFIR (ID 7448572).

Inconformado, o representado apresentou o presente recurso alegando, em suma, que "*o que a legislação veda é a efetiva utilização e não a mera aparição em vídeo, de um brasão no uniforme de propriedade do recorrente, pago com recursos pessoais, e tão pouco a aparição em menos de 3 segundo ao lado de uma*

*viatura*" (ID 7448872).

Pleiteia, ainda, a redução da multa imposta por ter sido desproporcional a irregularidade apontada.

Em contrarrazões, o recorrido reitera as alegações anteriormente apresentadas com a inicial (ID 7449372).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria emitiu parecer pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se a condenação do recorrente mas reduzindo a multa para o valor de 5 (cinco) mil UFIR.

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600874-21.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANEZIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANÉZIO SANTANA DA SILVA (ID 8916022) em face da sentença proferida pelo magistrado da 33ª Zona Eleitoral/MT (ID 8915722), que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada em seu desfavor, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por propaganda eleitoral irregular, em decorrência de "derramamento de santinhos" as vésperas das eleições.

Narra a exordial (ID 8915122), em síntese que:

*"No dia 15 de novembro de 2020, domingo (data do 1º turno das eleições municipais), em Peixoto de Azevedo/MT, durante o período de votação, foi constatado o deliberado descumprimento da Lei nº 9.504/97, da Resolução TSE 23.610/19, mediante a realização da prática conhecida como "voo da madrugada" com o derramamento de "santinhos" na noite de sábado para domingo, bem como durante o próprio período de votação, entre as 07:00 e às 17:00 horas do domingo.*

*O resultado da atuação ilícita resultou na poluição ambiental por meio de propaganda eleitoral amplamente espalhada nesse Município, conforme evidenciam os registros fotográficos e auto de constatação que acompanham a presente representação."*

Em suas razões recursais (ID 8916022), alega, em síntese, que "não espalhou ou determinou que terceiros lançassem, derramassem ou promovessem efusão de propaganda nas vias públicas nas imediações da referida escola ou em nenhum outro local do município de Peixoto de Azevedo.

Aduz ainda que, "Sem delongas, considerando que não houve flagrante do derrame de santinhos nem outra prova foi produzida acerca da autoria do fato, a reforma da sentença para a improcedência é medida de justiça que se impõe, pois um único santinho pe insuficiente para configurar "derrame".

Requeru ao final, o provimento do recurso para julgar improcedente a representação, bem como, alternativamente a multa seja estipulada em 10% do valor arbitrado, ante sua hipossuficiência.

A recorrida apresentou contrarrazões em petição de ID 8916422.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 8932272) manifestou-se pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

## 9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-72.2020.6.11.0032

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Cláudia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL – ELEIÇÃO 2020

RECORRENTE: ALTAMIR KURTEN – CANDIDATO PREFEITO - ELEICAO 2020

ADVOGADO: HERMES GIRELI - OAB/MT0024913

INTERESSADO: ALTAMIR KURTEN - PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT

ADVOGADO: ELTON DIOGO VIECELLI - OAB/MT0022370

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS MAIS FORTES 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB

ADVOGADO: BRUNO EDUARDO HINTZ - OAB/MT0015857

ADVOGADO: JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO - OAB/MT0005347

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a multa aplicada em sentença.

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 8622872) interposto pela Coligação "Trabalho que une toda gente" e Altamir Kurten, prefeito de Cláudia e candidato à reeleição, em face da sentença (ID 8292622), integrada pela decisão ID 8292822, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Coligação "Unidos somos mais fortes" para reconhecer a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV, alínea b e § 10º da Lei nº 9.504/97, para o fim de determinar a suspensão das condutas e aplicar à Altamir Kuerten multa no valor de 1.000 UFIR's.

A representação (ID 8289772) tem como moldura fática a concessão de descontos na ordem de 10% a 20% do valor integral do IPTU, a depender da forma e data de pagamento e, ainda, a realização de sorteios diários entre os dias 12/08 a 13/11/2020, totalizando 65 prêmios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, para os imóveis com IPTU 2020 quitado, como forma de fomentar e incentivar arrecadação do IPTU.

A sentença recorrida apontou a regularidade do Decreto que trouxe descontos no pagamento para casos específicos, como pagamento à vista, por exemplo, aduzindo que a hipótese não se amolda à conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, vez que o decreto não previu a gratuidade, mas sim descontos.

De outro lado, com relação à Lei nº 793/2020 e os atos praticados pelo requerido para o seu cumprimento, reconheceu que os sorteios dos prêmios configuram evidente afronta ao disposto no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual aplicou ao candidato multa no valor de 1.000 UFIR's.

Os recorrentes se insurgem contra a sentença aduzindo que a representação deve ser julgada totalmente improcedente em razão da ausência de dolo ou intenção de promoção por parte o prefeito.

Destaca que não houve uso da máquina pública em favor da campanha eleitoral e que a concessão de incentivos para os contribuintes que realizaram o pagamento do IPTU exercício 2020 foi aprovada pela Câmara Municipal de Cláudia.

Ressalta que o valor do incentivo e o período e forma do sorteio estavam previstos em lei, não havendo, por parte do representado, qualquer excesso no cumprimento da disposição legal.

Requer a inclusão dos vereadores que aprovaram a já citada lei no polo passivo da presente demanda, em

razão de terem apreciado, aprovado e dispensado parecer de análise da lei.

Ao final, requer seja a representação julgada improcedente.

Por meio da decisão ID 8294472 a Exma. Juíza afastou o pedido de litisconsórcio passivo pleiteado pelo representado, aduzindo que a participação dos vereadores após a sentença pelo fato de terem participado a aprovação de lei municipal não faz sentido.

Conforme certidão ID 8294622 o prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu sem a manifestação do recorrido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença (ID 8398422).

É o relatório.

**10. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601725-33.2018.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: GILDO GERONASSIO NETO

ADVOGADO: OSMAR MILAN CAPILÉ - OAB/MT835/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**RELATÓRIO:**

Trata-se de processo de prestação de contas de GILDO GERONASSIO NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, pelo AVANTE.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas [ID 935822].

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências [ID 2143272].

Devidamente intimado, o candidato não apresentou manifestação quanto ao Relatório Preliminar [certidão de ID 2232622].

No Parecer Técnico Conclusivo [ID 3815622], a CCIA opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório Preliminar, não sanada pelo candidato: não foram apresentados os documentos indicados no art. 35, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.553/2017, referente ao fornecedor M.B. DO CARMO E CIA-LTDA (material de propaganda - nota fiscal nº 75). A CCIA destaca que essa foi a única despesa realizada na campanha (R\$ 1.310,00), todavia não há registro de recursos financeiros arrecadados (nenhuma receita de campanha), tampouco doações estimáveis em dinheiro.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também manifesta pela reprovação das contas [ID 3934872].

É o relatório.

## **11. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601529-63.2018.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÃO 2018

REQUERENTE: CARLOS NAVES DE RESENDE

ADVOGADO: PAULOSALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$ 23.450,00, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 5. IV do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias doprocesso ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de CARLOS NAVES DE RESENDE, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2018, pelo PV.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas [ID 434522].

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências [ID 1607772].

Intimado, o candidato apresentou manifestação e prestação de contas retificadora [ID's 1671972 e seguintes].

No Parecer Técnico Conclusivo, a CCIA opinou pela desaprovação das contas do candidato, bem como pela devolução da quantia de R\$ 23.450,00 ao Tesouro Nacional [ID 3895072].

A Doute Procuradoria Regional Eleitoral manifestou nos mesmos termos e opinou, também, pelo direcionamento do valor a ser devolvido a Fundos Públicos de Saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus [ID 4218072].

É o relatório.

**12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-20.2020.6.11.0014**

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ESTER SHUENQUENER

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JACIARA MT

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

**RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600612-31.2020.6.11.0014**

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO - PROPAGANDA POLÍTICA  
- PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/REVISTA/TABLOIDE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA(PROS PSB PDT DEM P

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE JACIARA

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT0011656

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600724-53.2020.6.11.0061 [SIGILOSO]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL – AUTORIZAÇÃO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DADOS E DE BUSCA E APREENSÃO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: SIGILOSO

INTERESSADO: SIGILOSO

INTERESSADO: SIGILOSO

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com o deferimento da quebra de sigilo telefônico e de dados dos investigados, nos termos requeridos pelo recorrente.

**RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**15. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000044-82.2015.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014

EMBARGANTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

EMBARGANTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT6825/O

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos declaratórios.

**RELATOR: Vice-Presidente - Desembargador Sebastião Barbosa Farias**

**1° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-30.2020.6.11.0057**

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Gaúcha do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÃO 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: VONEY RODRIGUES GOULART

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT0020921

RECORRIDO: MAURO JUNGES

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT0020921

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

**JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

---

LEITURA DE EXPEDIENTE

DISCUSSÕES DE PROPOSTAS APRESENTADAS

COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL

ENCERRAMENTO